



Número: **0600233-53.2020.6.26.0150**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **150ª ZONA ELEITORAL DE FERNANDÓPOLIS SP**

Última distribuição : **04/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANDRE GIOVANNI PESSUTO CANDIDO (REQUERENTE)		MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS, FERNANDÓPOLIS NÃO VAI PARAR (REQUERENTE)			
NAYARA SABINO COLOMBANO BENEZ (REQUERIDO)		JOSE ANTONIO ERCOLIN (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18401312	19/10/2020 17:04	Decisão	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 150ª ZONA ELEITORAL DE FERNANDÓPOLIS SP**

PROCESSO nº 0600233-53.2020.6.26.0150

CLASSE PROCESSUAL: DIREITO DE RESPOSTA (12625)

REQUERENTE: ANDRE GIOVANNI PESSUTO CANDIDO, COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS, FERNANDÓPOLIS
NÃO VAI PARAR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139

REQUERIDO: NAYARA SABINO COLOMBANO BENEZ

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO ERCOLIN - SP144244

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos para superar contradição da sentença, que reconheceu a ilicitude da publicação e a disponibilidade atual da postagem, mas não ordenou a retirada, nem a publicidade da resposta por, no mínimo, o dobro do prazo da irregularidade.

É o relatório.

Assiste razão ao embargante.

Houve reconhecimento dos fatos como expostos no relatório acima, inclusive o acesso atual feito Ministério Público Eleitoral ao teor antigo e ilícito da postagem, embora a publicação esteja atualmente editada.

Para superar a contradição, é necessário se reconhecer que a postagem permaneceu ativa, pelo menos, 14 dias (considerando a manifestação do MPE) e, assim, a publicação da resposta deva ocorrer por 28 dias na página da requerida junto ao Facebook.

E mais, a requerida deve retirar do ar a publicação ilícita, em que calunia e difama o embargante, aduzindo que a obra pública somente foi feita para permitir desvio de valores, corrupção.

Em vista do exposto, **dou provimento** aos embargos para superar a contradição da sentença, redefinindo o dispositivo para os seguintes termos:

Em vista do exposto, **julgo procedente** o pedido para **determinar** que a requerida publique em sua página do facebook, no prazo de 48 horas após a entrega de mídia física pelo requerente contendo o teor da resposta, a qual deverá permanecer disponível por, no mínimo, 28 dias. **Determino**, ainda, que a requerida exclua



definitivamente de sua página do facebook a URL indicada na exordial, no prazo de 24 horas.

Fernandópolis, 19 de outubro de 2020.

VINICIUS CASTREQUINI BUFULIN
Juiz Eleitoral

